

A legislação canônica da escolha dos bispos do Concílio de Trento até o Código de Direito Canônico de 1983

The Canonical Legislation of the Selection of Bishops in the Period from the Council of Trent up to the 1983 Code of Canon Law

Reginaldo Roberto Luiz¹

Resumo: o Concílio de Trento, ocorrido no meio do século XVI, foi uma importante reforma na história da Igreja. Por meio dos debates realizados nas sessões conciliares de Trento, a Igreja tratou sobre o tema das escolhas dos bispos. Isso resultou em significativas resoluções normativas que foram de grande relevância para aquele contexto eclesial. Logo após a normativa tridentina, surgiram muitas orientações pontificias de cunho jurídico que também regulavam acerca dos requisitos e da escolha dos candidatos ao episcopado. Embora aquilo que fora definido em Trento e pelos papas posteriores não se aplicava para toda a Igreja, uma vez que havia as chamadas concordatas com os estados modernos. Esses acordos firmados entre a Igreja e os estados não eram uniformes, mas cada um tinha prescrições de acordo com cada realidade. Em alguns casos, a autoridade eclesiástica não tinha condições de agir, dando total benefício e privilé-

Abstract: The Council of Trent, which took place in the midst of the 16th century, was an important reform in the history of the Church. Through the debates carried out for Tridentine council sessions, the Church hierarchy addressed the theme of bishops' designation. The result was the issuing of normative resolutions that were of great relevance to the ecclesial context of the time. In the aftermath of the Council regulations, numerous pontifical guidelines of a juridical nature emerged to regulate the requisites for the selection of candidates to the episcopacy, notwithstanding the fact that what had been defined in the *Concilium Tridentinum* and by later popes did not apply to the whole Church, on account of the so-called *concordats* signed between the Church and modern states. These agreements binding the ecclesiastical authority and the states were not uniform, but each one had peculiarities in accordance with

¹ Doutor em *Utroque Iure* pela Pontifícia Universidade Lateranense de Roma; Conselheiro Geral da Ordem da Bem Aventurada Virgem Maria das Mercês em Roma. Secretário Geral de Pastoral da Ordem. Postulador Geral das causas de beatificação e canonização da Ordem. Coordenador da Equipe de Textos Legislativos da Ordem. Responsável pelas Campanhas Redentoras da Ordem. Cronista da Cúria Geral. E-mail: reginaldorobertoluz@hotmail.com.

gios ao poder temporal. Em meio a essa situação, foi promulgado o Código de Direito Canônico de 1917, o qual obteve uma grande vitória ao legislar que somente o romano pontífice nomearia os bispos, respeitando o *ius particulare*. O Concílio Vaticano II tratou sobre as nomeações episcopais no Decreto *Christus Dominus*, o qual requisitava que as nomeações episcopais fossem realizadas pela autoridade pontifícia. Pouco tempo depois, o papa Paulo VI emanou alguns documentos regulando a matéria até a chegada do Código de Direito Canônico de 1983 que regulamentou a *designatio episcoporum*.

Palavras Chave: escolha, concílio, processo informativo, concordatas modernas, núncios apostólicos, sistemas e modalidades, código e liberdade da Igreja.

each specific reality. In some cases, the Roman pontiff would become unable to act, and total benefit and privileges were given to the temporal powers. Amid this intricate state of affairs, the 1917 Code of Canon Law was promulgated, and represented a great victory for the Church by legislating that only the Roman pontiff would be entitled to designate the bishops, respecting the *ius particulare*. In the Second Vatican Council, the theme of episcopal designations was dealt with by the Decree *Christus Dominus*, which required that every episcopal appointment be made by the pontifical authority. Shortly thereafter, Pope Paul VI issued documents which would govern the matter until the arrival of the 1983 Code of Canon Law with new regulations relative to the *designatio episcoporum*.

Keywords: selection, Information Process, Modern Concordats, Apostolic Nuncios, Systems and Modalities, Code and Freedom of the Church.

Introdução

O objetivo desse estudo é analisar as escolhas dos bispos desde o Concílio de Trento até o Código de Direito Canônico de 1983, mostrando de uma forma geral como a Igreja se comportou diante dessa problemática. Esse foi um período marcado por muitos interesses por parte das modernas nações europeias no confronto da autoridade papal. De um lado, os papas buscavam obter cada vez mais a reserva pontifícia, mas depararam-se com os interesses dos governantes que não renunciavam esse privilégio. Os desafios eram tantos e dependiam de acordos individuais com diversas nações, nos quais o romano pontífice procurava a liberdade absoluta diante de cada soberano. Nesses quase cinco séculos, essa pesquisa nos permite encontrar uma variedade de legislações oriundas de antigos privilégios, concílios, concor-

datas, códigos de direito canônico, etc, que se referem às designações episcopais.

Em um primeiro momento, portanto, objetivar-se-á fazer uma análise das escolhas dos bispos no Concílio de Trento, analisando as sessões tridentinas que se referiam a essa matéria. Nesse concílio foram necessários muitos anos para concluir todas as propostas tratadas pelos conciliares. Logo em seguida, abordar-se-á algumas intervenções pontifícias de extrema importância, sobretudo aquelas que surgiram depois do concílio tridentino. Evidentemente que essas intervenções papais foram inúmeras, mas serão mencionadas apenas algumas, como, por exemplo, aquelas do papa Gregório XIII, do papa Sisto V e do papa Gregório XIV.

Não poderia ficar de fora desse estudo uma abordagem, em linhas gerais, da problemática das escolhas episcopais presentes nas inúmeras concordatas modernas que foram realizadas entre a Santa Sé e as nações. De um lado, a autoridade papal que buscava uma decadência dos direitos e privilégios do poder civil. Em outro viés se encontravam os soberanos das nações que queriam cada vez mais o poder de decisão nas nomeações dos candidatos ao episcopado. Dessa forma, atentar-se-á para demonstrar que a autoridade eclesiástica fez poucas nomeações nesse contexto dos acordos com os países. Podia-se verificar uma profunda tensão entre estado e Igreja, na qual a mesma não podia exercer a *Libertas Ecclesiae* porque vivia sufocada e sem autonomia não somente na matéria da *designatio episcoporum*, mas no que se referia à religião como um todo.

E para finalizar, observar-se-á que ainda no início do século XX, havia muitas concordatas em vigor com os países da Europa. Essa era uma realidade a que a Igreja, por uma série de circunstâncias, teve que se submeter. Contudo, chegaria o momento exato de reivindicar as nomeações por meio da normativa do Código de Direito Canônico de 1917, mas que não solucionaria totalmente essa temática. Em seguida, faz-se necessário abordar a decisão do Concílio Vaticano II, elaborada no Decreto *Christus Dominus*, a qual pedia que os estados pudessem renunciar a qualquer direito ou privilégio nas nomeações dos bispos. Evidentemente, logo em seguida ao concílio, foram emitidos vários documentos pelo papa Paulo VI que regularam a matéria antes da

promulgação do Código de Direito Canônico de 1983, pelo papa João Paulo II.

1 As Nomeações Episcopais no Concílio de Trento

Nas vésperas do Concílio de Trento², houve forte oposição ao processo informativo, que tinha sido reduzido à formalidade³. No Concílio de Trento havia duas tendências sobre a escolha dos bispos. De um lado, os bispos franceses e espanhóis que desejavam retornar à prática da Igreja primitiva, e de outro, os bispos italianos⁴ que se fixaram na manutenção do sistema então vigente, isto é, *status quo* pela autoridade do papa.

As sessões I-X: de 13 de dezembro de 1545 até o dia 2 de junho de 1547, realizadas no início das discussões conciliares, trazem dois momentos relevantes para nossa matéria. De um lado, temos, na sessão VI, do dia 13 de maio de 1547, um debate sobre a reforma da nomeação episcopal, fundamentado na intervenção de dois clérigos que não eram italianos. Esses dois fizeram a proposta de que o Processo Informativo não fosse mais instruído pela Cúria Romana⁵. Entretanto, logo de início se apresentaram os obstáculos. O segundo momento encontra-se na sessão VII, do dia 3 de março de 1547, que recordou em primeiro lugar as qualidades para os candidatos ao episcopado, que estavam presentes no cânon n. 3 do III Concílio Lateranense, em 1179,

² Cf. M. SYGUT, *Natura e origine della potestà dei Vescovi nel Concilio di Trento e nella dottrina successiva (1545-1869)*, Roma, 1998. Ótima obra para aprofundar o tema do episcopado no Concílio de Trento.

³ Cf. D. GEMMITI, *Il processo per la nomina dei Vescovi. Ricerche sull'elezione dei Vescovi nel sec. XVII*, Napoli, 1989, 49-65. Excelente livro para maior aprofundamento sobre as sessões que abordam as nomeações dos bispos no Concílio de Trento, cujo objetivo será uma maior compreensão das nomeações episcopais ligadas ao Concílio de Trento; Cf. outros autores que nos ajudam no estudo das designações episcopais no Concílio de Trento: Cf. TKHOROVSKYY, *Procedura per la nomina dei Vescovi: evoluzione dal Codice del 1917 al Codice del 1983*, Roma, 2004, 39-40; Cf. J. BERNHARD, *O Concílio de Trento e a eleição dos bispos*, in *Concilium* (1980), n. 157, 32-40; Cf. J. I. GONSÁLEZ FAUS, *Nenhum bispo imposto: as eleições Episcopais na história da Igreja*, São Paulo, 1996, 123-129.

⁴ Cf. J. BERNHARD, *O Concílio*, 32-33.

⁵ Cf. D. GEMMITI, *Il processo*, 49-50.

fazendo referência à idade de 30 anos, a uma vida austera e preparação científica⁶.

As sessões XI-XVI: de 1 de maio de 1551 até o dia 28 de abril de 1552, as quais especificamente não trataram das nomeações episcopais propriamente ditas⁷. Na sessão XVI, de 28 de abril de 1552, decidiu-se pela suspensão do Concílio, o que perdurou até 1561. A despeito dessa suspensão, o papa Julio III não parou com as atividades, buscando a execução dos decretos da reforma tridentina por meio da Bula de Reforma Geral. Desse documento surgiram duas perspectivas: a primeira fez uma sugestão de um consistório que proporia ao colégio a indicação dos candidatos; a segunda, tinha como finalidade, enviar as investigações aos núncios apostólicos, os quais sugeririam uma votação em segredo sobre o mérito dos candidatos no consistório⁸. Essas propostas não foram aceitas nessa Bula e foi inserida somente aquela norma do V Concílio Lateranense, da sessão IX, de 5 de maio de 1514, em que os cardeais-bispos, cardeais-padres, cardeais-diáconos (*capita ordinum*) tinham que receber o resultado das investigações realizadas⁹.

As sessões XVII-XXV: de 18 de janeiro de 1562 até 3-4 de dezembro de 1563, nas quais ocorreu o terceiro período, em que houve um debate sobre o Processo Informativo dos candidatos ao episcopado, referindo-se, certamente, à fundamentação jurídica desse tipo de processo¹⁰. Dito isto, resulta claro que a intenção de Trento é implantar uma forma legítima de eleger o bispo.

No decreto sobre a reforma objeto da XXII sessão, do dia 17 de setembro de 1562, podem ser encontrados os requisitos necessários para os candidatos que exercerão o episcopado, por exemplo: nascimento, idade, costumes e com relação a consagração do candidato eram averiguados pelos núncios apostólicos ou pelo ordinário do lugar

⁶ Cf. D. GEMMITI, *Il processo*, 51.

⁷ Cf. D. GEMMITI, *Il processo*, 52.

⁸ Cf. D. GEMMITI, *Il processo*, 54.

⁹ Cf. D. GEMMITI, *Il processo*, 54.

¹⁰ Cf. D. GEMMITI, *Il processo*, 54; Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 40. Esse autor destaca, para as nomeações episcopais, que as bases jurídicas eram essenciais no processo informativo.

ou por um bispo vizinho. Esses são os elementos que estão presentes no cânon 2 do Concílio de Trento:

*“quicumque posthac ad ecclesias cathedrales erit assumendus, is non solum natalibus, aetate, moribus, vita ac aliis, quae a sacris canonibus requiruntur, plene sit praeditus, verum etiam in sacro ordine antea, saltem sex mensium spatio, constitutus. Quarum rerum instructio, si eius notitia nulla aut recens in curia fuerit, a sedis apostolicae legatis seu nuntiis provinciarum, aut eius ordinario, eoque deficiente a vicinioribus ordinariis sumatur”*¹¹.

O cânon enfatiza a importância de quem vai assumir igrejas catedrais, deve ser conhecido por sua origem, idade, costumes, vida e outros requisitos que os cânones estabeleceram não somente para dar uma resposta à Reforma Protestante, mas sobretudo porque está a caracterizar *Ecclesia semper reformanda* no que diz respeito ao tema do nosso estudo. De um lado, deve ficar bem claro que, nessa época, a Cúria em Roma tinha o objetivo de fazer uma diferenciação dos bispos que o papa poderia escolher, mediante tais procedimentos, e aqueles que eram de direito dos reis ou outros soberanos daquele período, como aconteceu num primeiro momento, por parte de dois príncipes, um da Espanha e outro de Portugal, que tinham o direito de nomeação¹².

Uma importante normativa está presente na sessão XXIII do Concílio trentino, que faz referência ao Sacramento da Ordem, propriamente ao número 8: *“si quis dixerit, episcopos, qui auctoritate Romani pontificis assumuntur, non esse legitimos et veros episcopos, sed figmentum humanum: anathema sit”*¹³. Essa foi a resolução da sessão XXIII do dia 15 de julho de 1563. Essa posição tomada começava a indicar a centralidade do papa nas nomeações dos bispos. Isso

¹¹ CONCILIUM OECUMENICUM TRIDENTINUM, *Sessio*, XXII, *can.* 2, in (G. ALBERIGO ET ALII, curr.), *Conciliorum*, 738.

¹² Cf. D. GEMMITI, *Il processo*, 60.

¹³ CONCILIUM OECUMENICUM TRIDENTINUM, *Sessio*, XXIII, n. 8, in (G. ALBERIGO ET ALII curr.), *Conciliorum*, 744.

porque os bispos deveriam ser nomeados de maneira oficial e pela autoridade eclesiástica competente. Caso contrário, deveriam ser consultados os bispos e o papa. Além disso, esse cânon tinha a finalidade de combater ideias contrárias à reserva pontificia. Dada a importância do assunto, o próprio papa se fazia presente em muitos dos debates conciliares¹⁴.

Os debates foram muitos e duraram longos períodos, nos quais a Cúria saiu vitoriosa, chegando-se à aprovação da sessão XXIV, de 11 de novembro de 1563, cujo objetivo era a retomada do tema das nomeações episcopais. Dessa forma, o cânon 1 teve a sua aprovação do decreto da reforma, cujo resultado nos trouxe os seguintes pontos:

“1) la menzione dei canoni fissati in precedenti sessioni; 2) il fine principale del processo, cioè la gloria di Dio e la salvezza delle anime; 3) una scelta equanime del candidato, ritenuto più degno e più utile alla Chiesa (e, quindi, alla sede vacante; 4) la presenza di precise qualifiche nel candidato: nascita da matrimonio legittimo, integrità di vita, età prescritta e dottrina; 5) forma del processo, demandata ai sinodi provinciali, meglio rispondente alle esigenze locali e da sottoporsi all’approvazione pontificia; 6) immediata rimessa al Sommo Pontefice di tutto il processo (compresa la professione di fede del candidato), redatto sotto forma notarile”¹⁵.

Esses foram alguns dos pontos tratados no cânon 1 do Concílio de Trento, mas não foram os únicos, levando em consideração outros elementos importantes dessa legislação. Por isso, Trento tinha muita preocupação com as qualidades do candidato, sendo uma ênfase que se fez presente. Ao que parece, em uma visão sob o olhar moral, ocorreu uma excessiva preocupação com relação à idade, doutrina e o nascimento legítimo. Isso demonstra que seguia a linha dos medievais

¹⁴ Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 41.

¹⁵ D. GEMMITI, *Il processo*, 64. Nesse ponto o autor nos traz uma grande contribuição possibilitando maior clareza e entendimento dessa problemática, ao que se refere uma sintaxe do cânon 1 do Concílio de Trento.

que puseram como regra presente nas legislações conciliares precedentes. Nesse sentido, pode-se encontrar em Trento uma ênfase nas qualidades dos candidatos ao episcopado que eram analisadas pela Cúria Romana até chegar a um juízo definitivo em mérito, tendo em vista o estudo dos atos processuais sobre o candidato:

“7) esame degli atti processuali sul candidato e sullo stato della sede vacante (anche nella Curia Romana) da parte del cardinale, che ne darà relazione in concistoro, e di altri tre cardinali; 8) convocazione di un duplice concistoro: l'uno, per la relazione dei suddetti quattro cardinali che l'hanno sottoscritta e per consentire una più matura riflessione sull'intero processo istruito; l'altro, per il giudizio da pronunciare in merito a detto processo”¹⁶.

A abordagem mencionada que o Concílio de Trento trabalhou sobre as designações episcopais foi de grande contributo para os séculos seguintes. Em primeiro lugar, o Concílio não se preocupou em elencar, acirradamente e de maneira jurídica, os procedimentos como tais, não precisando cada um deles, mas fixou-se naquilo que pediam os cânones. Além disso, como foi visto, em Trento abordou-se o tema das reservas pontificias para as designações episcopais que foram submetidas a votações no concílio¹⁷ e que também devia se aplicar aos cardeais. Entretanto, nesse período havia as nomeações feitas pelos reis em um contexto paralelo.

2 As Nomeações Episcopais após o Contexto Tridentino

Após o Concílio de Trento, ocorreram as intervenções pontifícias que continuaram tratando da matéria de designação dos bispos. Com o papa Gregório XIII (1572-1585), os núncios apostólicos ganham maior importância nesse pontificado, isso porque não tinham apenas a função de diplomatas diante dos vários poderes constituídos,

¹⁶ D. GEMMITI, *Il processo*, 64-65.

¹⁷ Cf. J. BERNHARD, *O Concílio*, 40.

mas agiam como representantes do papa e eram considerados homens de fidelidade e de maior importância da Cúria Romana. Eles faziam as investigações sobre as qualidades¹⁸ dos candidatos ao episcopado vislumbrando aferir a idoneidade deles para essa função.

No final do século XVI, precisamente com o papa Sisto V, a Cúria Romana promulgou sua primeira Constituição apostólica, no dia 22 de janeiro de 1588, chamada *Imensa Aeterni Dei*¹⁹. Com base nesse documento, foram instituídas 15 congregações que funcionariam como órgãos de governo permanente e eram compostos por cardeais e oficiais de cúria. Essa foi a primeira constituição apostólica que se propunha organizar e estruturar a Cúria Romana. Dessa forma, criou-se uma congregação responsável para a matéria dos bispos, com competência para as nomeações episcopais: *Congregatio tertia pro erectione ecclesiarum et provisionibus consistorialibus*. Portanto, essa congregação tinha a função de receber dos nuncios apostólicos²⁰ o processo informativo para encaminhar para a nomeação pontificia.

O papa Gregório XIV editou uma bula com o nome *Onus Apostolicae Servitutis*²¹, no dia 15 de maio de 1591, com a qual instituiu a prática processual das designações episcopais, como uma instituição jurídica²² propriamente dita. A preocupação desse papa, ao emanar esse documento, foi estabelecer procedimentos a serem observados para levar a cabo esse processo. Aqui se pode observar uma prática dupla na obtenção das informações sobre os candidatos.

¹⁸ Cf. D. GEMMITI, *Il processo*, 68.

¹⁹ Cf. SIXTUS PP. V, Constitutio apostolica: *Immensa Aeterni Dei, diei 22 ianuari 1588*, in *Bullarium Romanum*, VIII, 1863, 985-999.

²⁰ Cf. D. GEMMITI, *Il processo*, 70. Para entendimento desse dicastério que mais tarde será chamado *Congregatio rebus Consistorialibus Praeposita*, em seguida teve o nome de *Congregatio Consistorialis* e exatamente no meio do século XX, chega-se à definição de *Sacra Congregatio pro Episcopis*, com a Constituição apostólica *Regimini Ecclesiae Universae*, do papa Paulo VI, do dia 15 de agosto de 1967. Finalmente, como a conhecemos por meio da Constituição apostólica do papa João Paulo II, chamada *Pastor Bonus*, na qual está inserida a *Congregatio pro Episcopis*.

²¹ Cf. GREGORIUS PP. XIV, Constitutio apostolica: *Onus Apostolicae Servitutis*, 15 maii 1591, in *Bullarium Romanum*, IX, Torino, 1865, 419-424.

²² Cf. D. GEMMITI, *Il processo*, 69.

Primeiramente, esse processo deve ser realizado por aqueles que foram nomeados pelo papa, isto é, os legados pontifícios, nuncios pontifícios, ordinário do candidato e ordinário vizinho²³. Portanto, era uma forma que se operava fora da Cúria. Ainda, a bula previa que a investigação poderia ser delegada, não para todo o processo, mas para uma parte a ser realizada de acordo com a necessidade. Por outro lado, havia o processo que se desenvolvia dentro da Cúria, pois os cardeais eram responsáveis pela coleta das informações pertinentes dos candidatos²⁴. Ademais, a aludida bula afirmava que se devia observar a proibição de citações de testemunhos por parte do candidato e pedia que fossem examinadas as qualificações. As investigações deveriam trazer também informações sobre a situação da sede episcopal vacante²⁵.

Ao terminar as duas formas de investigação, que se pode chamar de investigação dupla, o próximo passo contava com a presença de um notário público e de duas testemunhas, quando era pedida a profissão de fé católica assinada pelo candidato. O processo em seguida era enviado à Santa Sé²⁶. Esse processo informativo, portanto, tinha como finalidade uma investigação verdadeira que se exteriorizava por sua severidade e rigor²⁷.

3 A Complexidade das Concordatas no Contexto dos Estados Modernos

Não podemos deixar de dizer que concomitantemente com toda essa caminhada da Igreja, seja dos concílios seja dos documentos emanados dos papas, há as concordatas da Santa Sé com o poder temporal. Isso porque a partir “dos séculos XVI a XVIII monarcas absolutos exigiram o direito de nomear ou aprovar os nomeados”²⁸. Esses

²³ Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 44.

²⁴ Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 44. Estava em jogo aqui a participação dos cardeais protetores aos quais eram confiadas tais informações; Cf. D. GEMMITI, *Il processo*, 72.

²⁵ Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 45.

²⁶ Cf. D. GEMMITI, *Il processo*, 73-74.

²⁷ Cf. D. GEMMITI, *Il processo*, 76.

²⁸ J. T. REESE, *O Vaticano por dentro: a política e a organização da Igreja Católica*, Bauru, 1999, 319; Cf. J. I. GONSÁLEZ FAUS, *Nenhum*, 131-137.

monarcas eram os chamados reis católicos da Europa. Há grande dificuldade em enumerar todas as chamadas “*Concordatas*” assinadas entre a Santa Sé e esses monarcas no período da modernidade:

“quanto aos reis que detêm o direito de nomeação, que eles não usem esse direito antes de consultar os Bispos da província em questão e o próprio papa, antes de conferir a instituição canônica a um candidato eleito ou nomeado, se informe, no local, das qualidades do sujeito que será promovido. Que a Cúria não se fie apenas nas suas possibilidades de pagar a taxa de nomeação”²⁹.

Dependendo do contexto, os reis consultavam os bispos, mas em outros casos eles nem sequer se preocupavam. Com relação ao papa, os reis tinham o mesmo comportamento. A maior parte deles eram indiferentes, pois nomeavam seus familiares como bispos, por conta do interesse político e econômico que almejavam, o que só trazia prejuízo à Igreja. Para isso, os reis pediam até mesmo a dispensa pontifícia. Eram verdadeiramente tempos de muitas regalias. Nesse tipo de ambiente surgiram muitos bispos da classe nobre que não estavam preparados para a função, por se manterem totalmente distante do seu povo. Enfim, o poder dos soberanos foi se infiltrando desde o século XV no interior da Igreja vivendo os papas ameaçados pela doutrina conciliarista³⁰, que não era aceita pela Igreja, sendo assim, a Igreja preferiu se aliar aos reis e ter seu apoio, com a finalidade de combater essa doutrina.

Essa práxis de nomeação episcopal que os reis fizeram, com certeza, em uma visão bem apurada e crítica, deve-se reconhecer que a Igreja, como um todo, sempre suportou e reconheceu esse direito aos soberanos, para não criar grandes desentendimentos e até mesmo sair com enormes prejuízos eclesiais: “com relação à escolha dos bispos,

²⁹ J. BERNHARD, *O Concílio*, 36; Um grande desafio para a Igreja diante do movimento modernista, com relação a conflitos de pensamentos e pouca autonomia nas nomeações episcopais por parte da Igreja: Cf. F. DE GREGORIO, *Argomenti di storia e Diritto Canonico*, Torino, 2006, 65-94.

³⁰ Cf. J. I. GONSÁLEZ FAUS, *Nenhum*, 132.

os séculos XVII e XVIII são funestos, por causa dos privilégios ou regalias que alguns chefes de Estados receberam da Santa Sé³¹. Tal não aconteceu num curto espaço de tempo, mas por séculos a Igreja em muitas partes do mundo teve que suportar tal exigência. Nesses séculos, um contexto europeu típico desse acontecimento foi o da França:

“durante os séculos XVII e XVIII é melhor dirigir o olhar à França, que, com o longuíssimo reinado de Luís XIV, ocupará o centro da política mundial. Por um edito de 1673, o Rei Sol, renunciando, por um lado, aos benefícios materiais dos bispados, estendeu a toda a França o direito das regalias. O rei nomeava praticamente todos os bispos (que só pediam uma confirmação rotineira à Roma) e também os párocos.”³².

O século XIX foi um século marcado pelas concordatas, embora tivéssemos muitas outras em séculos anteriores. Merece destaque, porém, uma concordata que nesse âmbito ficou muito realçada por conta de um chefe de estado conhecido em contexto europeu: “a concordata de Napoleão, de 15 de julho de 1801: “O Primeiro Cônsul da República nomeará [...] para os arcebispados e bispados. Sua Santidade conferirá a instituição canônica seguindo as normas estabelecidas com respeito à França antes da mudança de governo”³³. Esse foi um exemplo clássico das concordatas firmadas com a Igreja pelas quais fazia-se uma concessão aos governos civis reconhecendo-lhes o direito do *ius praesentandi seu designandi*. Para exemplificar, outras concordatas foram feitas no papado de Pio IX, “*con Bolivia (1851), Costa Rica*

³¹ C. FLORISTÁN, *A escolha dos bispos*, in AA.VV., *Bispos para esperança do mundo: uma leitura crítica sobre caminhos de Igreja*, São Paulo, 2000, 262.

³² J. I. GONSÁLEZ FAUS, *Nenhum*, 135.

³³ J. I. GONSÁLEZ FAUS, *Nenhum*, 137. Fica claro que a autoridade do poder civil da França tinha o direito de nomeação episcopal. O papel da autoridade eclesiástica era somente conferir a instituição canônica. Além disso, estava em vigor, uma realidade jurídica que ia nessa direção em outras partes da Europa, e mesmo décadas depois seguia essa ingerência do poder temporal nas nomeações episcopais; Para maior entendimento do contexto da Revolução Francesa: Cf. G. SCCELLINI, *Storia del Diritto Canonico*, Napoli, 2008, 65-67.

(1852), Guatemala (1852), Honduras (1861), Nicarágua (1861), São Salvador (1862), Equador (1862-1881) e Venezuela (1862)”³⁴.

Provavelmente, até o papa Pio IX (1846-1878), a Igreja não teria nomeado quase nenhum bispo desde o Concílio de Trento³⁵. Foi no pontificado desse papa, que teve início o combate severo contra as regalias que os monarcas e estados modernos possuíam, os quais começaram a devolver à Igreja, de forma paulatina, as nomeações episcopais³⁶. Além disso, o papa Pio IX estava empenhado em procurar candidatos ao episcopado que tivessem uma formação romana e fossem dóceis para o pastoreio.

O papa queria pastores que pudessem se opor ao modernismo, com suas tendências liberais e prejudiciais à Igreja. Portanto, nesse pontificado esse era um requisito importante para os candidatos ao episcopado, ou seja, serem contra as ideias modernas. Um exemplo que vai ao encontro a nossa matéria de estudo é a atitude do papa Pio IX, que colocou a obra de Antonio Rosmini, 'As cinco chagas da Igreja'³⁷ entre os livros proibidos, pois nela o autor criticava a maneira com que se davam as nomeações episcopais, que para ele era uma chaga na vida da Igreja. De qualquer forma, o papa Pio IX começara a combater as designações episcopais feitas pelo poder civil, como foi mencionado.

Sendo assim, nessa linha de continuidade, esse aspecto será importante também no pontificado do papa Pio X, uma vez que se tinha passado o pontificado do papa Leão XIII, no qual eram exigidos tam-

³⁴ A. INGOGLIA, *La partecipazione dello Stato alla nomina dei Vescovi nei paesi Hispano-Americani*, Torino, 2001, 37.

³⁵ Cf. K. SCHATZ, *Eleccion de Obispos. Historia y teologia*, Barcelona, 1991, 109. Evidentemente, em casos muito isolados, a autoridade eclesiástica faria as nomeações episcopais, uma vez que essa matéria estava sob a competência de inúmeras autoridades civis, como se percebe pelo contexto histórico. Portanto, passaram-se mais de 300 anos de poucas nomeações episcopais por parte da autoridade eclesial.

³⁶ Cf. J. I. GONSÁLEZ FAUS, *Nenhum*, 138.

³⁷ Cf. A. ROSMINI, *Delle cinque piaghe della santa Chiesa*, Milano, 1997. Uma obra do século XIX, que deve ser levada em consideração para o nosso estudo, ao caracterizar a quarta chaga da Igreja como aquela que permitiu que o poder civil nomeasse os bispos. Portanto, para um contexto de crítica histórica, pode ser encontrado nessa edição da obra, entre as paginas 217 até 317.

bém o zelo pastoral e o espírito de piedade evangélica. E foi entre esses papas que tivemos o Concílio Vaticano I (1869-1870)³⁸, com a Constituição “*Pastor Aeternus*”, a qual reforçava ainda mais a autoridade do papa no poder legislar para toda a Igreja.

4 A Problemática das Escolhas Episcopais no início do Século XX diante de Diversos Países

Durante o período do século XX, ocorreram inúmeras concordatas³⁹ entre a Igreja e os outros estados, valendo lembrar que a maior parte delas tratava das nomeações episcopais em que a Santa Sé tinha conferido esse direito ou privilégio ao poder político. Evidentemente, a matéria dos acordos entre a Santa Sé e os estados modernos foram ampliadas de acordo com as necessidades de cada nação, mesmo porque havia outras matérias de interesse de ambas as partes: educação, desenvolvimento social, ensino religioso, assistência espiritual aos militares, etc. Independentemente disso, deve-se ressaltar que a Igreja passará a reivindicar que as nomeações episcopais sejam feitas somente pelo romano pontífice, mesmo tendo que tolerar determinadas situações particulares.

No século XX propriamente dito, a Igreja teve maior liberdade, podendo-se observar alguns dos países em que não havia a intervenção nas designações episcopais por parte do poder civil: Bélgica, Holanda, Luxemburgo, Inglaterra, Irlanda, Malta, Montenegro, Rússia, Brasil, São Domingos, Uruguai, México, Estados Unidos e Austrália⁴⁰. Essas eram as principais nações em que a competência jurídica na nomeação dos bispos era da Igreja. Portanto, nesses países, toda a

³⁸ Cf. P. ERDO, *Storia delle fonti del Diritto Canonico*, Roma, 1999, 151. Esse autor destaca a preocupação dos bispos reunidos durante o Concílio Vaticano I, com relação à necessidade de uma nova legislação canônica que respondesse as inúmeras necessidades da Igreja Universal.

³⁹ Cf. J. B. D'ONORIO, *La nomination des évêques. Procédures canoniques et conventions diplomatiques*, Paris, 1986. Um ótimo estudo em francês que é possível localizar no contexto dos acordos diplomáticos no século XX.

⁴⁰ Cf. P. V. AIMONE BRAIDA, *L'intevento dello Stato nelle nomine dei Vescovi con particolare riferimento ai paesi non concordatari dell'Europa occidentale*, Roma, 1978, 37.

busca de candidatos e se aplicava integralmente a instrução e nomeação canônica.

Ao contrário dos países acima mencionados, era clara a preocupação da Igreja com alguns poucos lugares em que ainda havia as eleições por meio dos cônegos das catedrais: Prússia, Hannover, Província do Alto Reno e Suíça⁴¹. Nesses lugares, a autoridade religiosa competente para exercitar a primeira fase da provisão canônica era a Santa Sé. Evidentemente que lhe competia o juízo de idoneidade, a confirmação e a instituição canônica propriamente dita⁴².

Nesses países, a autoridade eclesiástica reivindicava que renunciassem a tal procedimento, de maneira que o romano pontífice pudesse prover os futuros bispos para essas Igrejas. Além dessa realidade, haviam ainda os países que tinham o direito de nomeações episcopais ou de apresentação no início do século XX: Áustria, Baviera, Portugal, Itália, Espanha, Hungria, Argentina, Bolívia, Chile, Equador, Peru, Costa Rica, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua, São Salvador, Venezuela nos quais a autoridade eclesiástica não tinha o primeiro ato da *provisio canonica*, que era a designação do candidato⁴³.

Embora a autoridade religiosa tivesse tolerado essa situação, ressalta que a Igreja reivindicava maior liberdade e até mesmo autonomia total para poder nomear os futuros bispos, segundo os procedimentos canônicos, pois se trata de atuar no que é intrinsecamente peculiar à sua missão apostólica. Mas se fazia necessário que a Igreja esperasse “*la caduta delle monarchie tradizionalmente catoliche (Francia, Portogallo, Baviera, Austria, Spagna) e la secolarizzazione crescente degli Stati. In quei paesi dove la pressione politica non si faceva sentire, non vigendo più un regime concordatario o non essendovi mai esistito, insieme con l'azione di recupero si allargava l'intervento di Roma nelle nomine episcopale*”⁴⁴.

Essa grande conquista por parte da Santa Sé iria começar no início do século XX, depois de enfrentar grandes dilemas, tensões, dispu-

⁴¹ Cf. W. KÖLMEL, *As eleições episcopais e os poderes políticos: em que medida as eleições episcopais deram ensejo a manipulações por parte dos poderes políticos*, in *Concilium* (1972), n. 77, 913.

⁴² Cf. P. V. AIMONE BRAIDA, *L'intervento*, 37-38.

⁴³ Cf. P. V. AIMONE BRAIDA, *L'intervento*, 37.

⁴⁴ M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 47-48.

tas e reivindicações do poder temporal na escolha dos bispos. Por isso, a liberdade nas escolhas episcopais era um tema que a autoridade eclesial queria assegurar na sua totalidade, mas seria necessário ainda decorrerem algumas décadas na História da Igreja.

5 Breve Descrição entre o Código de Direito Canônico de 1917 e o Código de Direito Canônico de 1983

No dia 27 de maio de 1917, foi promulgado o Código de Direito Canônico, cuja legislação teve vigência até o Código de Direito Canônico de 1983. A normativa das designações episcopais da codificação de 1917 era muito simples e essencial⁴⁵. Certamente, em um primeiro momento, poderia se pensar que esse código tinha chegado ao êxito das nomeações episcopais somente por meio de uma única modalidade, isto é, pela autoridade papal como fruto de uma evolução histórica eclesial. Todavia, não foi essa a realidade, tanto de direito como de fato. Diante disso, podia-se observar que havia outras modalidades que faziam parte do *ius particulare*. Portanto, resta mencionar que havia uma variedade de situações que envolviam muitos sistemas e modalidades na escolha dos bispos.

De qualquer forma, a normativa do código de 1917 conseguiu lograr êxito, normatizando que a Igreja conquistava cada vez mais a liberdade nas nomeações episcopais. De um lado, houve o resultado de um percurso histórico, resultando no cânon 329 § 2 que normatizou justamente em favor da livre nomeação dos bispos por parte do romano pontífice: “*eos libere nominat Romanus Pontifex*”⁴⁶. Certamente,

⁴⁵ Cf. G. CORBELLINI, *Le modalità per la scelta dei candidati all'Episcopato nel Codice di Diritto Canonico con particolare riferimento alle proposte avanzate per la redazione dei nuovi canoni*, in (D. J., ANDRÉS GUTIÉRREZ, cur.), *Il processo di designazione dei Vescovi. Storia, legislazione, prassi. Symposium Canonistico-Romanistico*, Città del Vaticano, 1996, 331; Cf. M. NACCI, *Origini, sviluppi e caratteri del Jus publicum ecclesiasticum*, Città del Vaticano, 2010, 175. Essa última obra aborda, em algum momento, essa relação da codificação com o *jus publicum ecclesiasticum*.

⁴⁶ CIC 1917, can. 329 § 2; Cf. P. COLELLA, *Considerazioni in tema di nomine dei Vescovi nell'ordinamento della Chiesa*, in (D. J., ANDRÉS GUTIÉRREZ, cur.), *Il processo di designazione dei Vescovi. Storia, legislazione, prassi. Atti del X Symposium Canonistico-Romanistico*, Coll. *Utrumque ius*, 27, Città del Vaticano,

essa era a mentalidade dos tempos medievais, tal como refere historicamente a fonte do cânon. Aqui o legislador enfatiza não somente o caráter das nomeações, mas que deverão ser feitas livremente pela autoridade papal. Por isso, deve-se dizer que, sem dúvida, foi uma conquista muito grande por parte da Igreja, seja por codificar uma norma dessa natureza, seja, enfim, pela clara possibilidade de aplicá-la. Por outro lado, ainda no mesmo cânon 329 § 3, que tratava da eleição dos bispos por parte dos cônegos das catedrais: “*si cui collegio concessum sit ius eligendi Episcopum, servetur praescriptum can. 321*”⁴⁷, fazendo parte do *ius eligendi* que era vista como uma normativa particular (*ius particulare*). Esse cânon não fala de cônegos da catedral, mas de um colégio que recebeu essa concessão pontifícia. Mas, a doutrina canônica nesse período entendia *collegium* como *capitulum cathedrale* que dizia respeito à eleição dos bispos feita por determinados cônegos de catedrais.

Outra modalidade se configurava nas inúmeras concordatas que haviam entre a Santa Sé e as autoridades civis, que foram asseguradas no cânon 332 § 1⁴⁸: “*cuiuslibet ad episcopatum promovendo, etiam electo, praesentato vel designato a civili quoque Gubernio, necessaria est canonica provisio seu institutio, qua Episcopus vacantis diocesis constituitur, quaeque ab uno romano pontífice datur*”. Esses acordos foram realizados com o poder temporal e a normativa procurou respeitar no *Codex* de 1917, no qual a autoridade civil nomeava, apresentava e designava os bispos para a Igreja. Mas, não poderia deixar de afirmar que esses acordos tinham suas complexidades e tensões, uma vez que a Igreja estava reivindicando cada vez mais sua autonomia nas escolhas episcopais, embora, por conta do contexto histórico, não restava as vezes outra saída, conceder tal privilégio a determinadas autoridades civis, resultando nessas concordatas⁴⁹. Mesmo passados muitos séculos nessa situação, a Igreja ainda se encontrava diante de muitas

no, 1996, 474. Esse autor nos relata que foi constituído um direito exclusivo do papa, sendo o resultado de um longo processo de evolução e centralização eclesial da Igreja que manifestou na chamada *Libertas Ecclesiae*.

⁴⁷ CIC 1917, can. 329 § 3.

⁴⁸ CIC 1917, can. 332 § 1.

⁴⁹ Cf. J. L. HAROUEL, *A designação dos bispos no Direito concordatário*, in *Concilium* (1980), n. 156, 76.

exceções que a autoridade eclesiástica competente havia concedido a determinados governos.

Posteriormente ao Código de Direito Canônico de 1917, tem-se uma nova modificação na escolha dos bispos que foi realmente efetivada com o Concílio Vaticano II. Trata-se de um momento peculiar, ao se encontrar entre os dois códigos do século passado. Nesse contexto, não se encontra uma legislação particular sobre as nomeações episcopais⁵⁰. O Concílio dedicou e deu muita importância ao ministério episcopal e os padres conciliares trabalharam especificamente a nomeação dos bispos no Decreto *Christus Dominus* n. 20⁵¹, afirmando que os bispos serão nomeados pela autoridade eclesiástica, nesse caso o romano pontífice, pedindo ainda que a autoridade civil que tivesse esse direito ou privilégio, renunciasse em favor da Igreja. Essa foi uma tentativa de cada vez mais garantir a liberdade da Igreja na matéria das designações episcopais.

Será ainda interessante e oportuno relatar que mesmo com o fim do Concílio, e a despeito desse decreto, estava ainda em vigor o Código de Direito Canônico de 1917. Dessa forma, o Concílio procurou reforçar com mais ênfase a liberdade de nomeação dos bispos, que estava presente no cânon 329 §2 do *Codex* de 1917. Além disso, continuava aquela linha de pensamento jurídico ao dizer que futuramente as autoridades civis não tivessem mais o direito ou o privilégio de eleição, de nomeação, de apresentação ou designação de bispos da Igreja.

Nesse momento, é necessário mencionar outros documentos historicamente relevantes para essa pesquisa. Primeiramente, após o Concílio, o papa Paulo VI emitiu o *motu proprio Ecclesiae Sanctae*, no dia 6 de agosto de 1966 e depois outro *motu proprio* chamado *Sollicitudo omnium Ecclesiarum* que foi exarado no dia 24 de junho de 1969.

Esses documentos serviram como um elo de ligação entre os dois códigos e o Concílio Vaticano II, os quais iriam confirmar e ampliar a normativa presente no Código de 1917 e ainda serviriam como fontes para os cânones a respeito as nomeações episcopais no Código

⁵⁰ Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 126.

⁵¹ Cf. CONCILIIUM OECUMENICUM VATICANUM II, *Decretum de Pastoralis Episcoporum munere in Ecclesia: Christus Dominus*, in *AAS*, LVIII (1966), 683, n. 20.

de 1983⁵². Além desses dois documentos, será oportuno mencionar também do papa Paulo VI, relacionado à apresentação dos candidatos: *Normae Episcopis Facultas ad Episcopale Ministerium in Ecclesia Latina*, de 25 de março de 1972. Esse texto normativo também serviu como fonte para os cânones do *Codex* de 1983 e contribuiu para ajudar e auxiliar a autoridade competente a se orientar diante da complexidade dos procedimentos a serem respeitados.

Nessa parte histórica, é oportuno afirmar que no mês de janeiro de 1959, o papa João XXIII, deu início à revisão do *Codex* de 1917, instituindo uma comissão chamada *Pontificia Commissio Codici Iuris Recognoscendo*⁵³. Já era necessário uma revisão da normativa canônica do *Codex* de 1917, tendo presente que tinham se passado muitos anos e sobretudo por conta das mudanças que ocorreram no âmbito conciliar. Por isso, essa nova legislação deveria ser imbuída da nova doutrina conciliar que trazia uma nova teologia e uma eclesiologia que ajudaria a rever muitas realidades canônicas no interior do ordenamento eclesial.

Finalmente, no dia 25 de janeiro de 1983, foi promulgado pelo romano pontífice João Paulo II, o Código de Direito Canônico de 1983⁵⁴, cujos novos cânones dizem respeito unicamente à Igreja Latina⁵⁵. Ao que diz respeito ao nosso estudo, ou seja, a *designatio episcoporum*, a nova codificação trouxe uma normativa específica sobre as nomeações episcopais. Essas disposições se configuram nos seguin-

⁵² Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 126.

⁵³ Cf. PONTIFICIA COMMISSIO CODICI IURIS CANONICI RECOGNOSCENDO, *Schema Codicis Iuris Canonici iuxta animadversiones S. R. E. Cardinalium, Episcoporum Conferentiarum, Dicasteriorum Curiae Romanae, Universitatum Facultatumque ecclesiasticarum necnon Superiorum Institutum vitae consecrate recognitum*, Città del Vaticano, 1980.

⁵⁴ Cf. IOANNES PAULUS II, *Constitutio apostolica: Sacrae disciplinae leges*, in *AAS*, LXXV (1983), 119-125; Uma breve síntese histórica sobre a segunda codificação do Direito Canônico, passando pelo Concílio Vaticano II, o qual possibilitou um grande renovamento teológico-jurídico na vida da Igreja: Cf. L. MUSSELLI, *Storia del Diritto Canonico, introduzione alla storia del Diritto e delle istituzioni ecclesiali*, Torino, 2007, 101-120.

⁵⁵ O primeiro cânón do novo Código de Direito Canônico de 1983 nos oferece uma significativa orientação: «*canones huius Codicis unam Ecclesiam latinam respiciunt*»: CIC 1983, can. 1.

tes cânones: 364 n. 4, 377, 378, e 403, como sendo o resultado de transformações históricas, fazendo nascer uma evolução legislativa fiel à tradição jurídica da Igreja e à eclesiologia conciliar que possibilitou um maior envolvimento dos membros do novo povo de Deus na vida da Igreja.

Conclusão

O Concílio de Trento tratou diretamente a matéria das escolhas episcopais, ao abordar o tema do episcopado, como foi trabalhado no início dessa pesquisa. De um lado, estavam os bispos franceses e espanhóis que desejavam retomar a antiga prática da Igreja primitiva. Por outro lado, havia os bispos italianos que pleiteavam a escolha dos bispos pela autoridade papal, dando assim forte ênfase na centralização da Cúria Romana. O resultado das sessões obtidas por meio das discussões foram os cânones que abordaram esse assunto dando um grande destaque nas qualidades dos candidatos ao episcopado, como já era conhecido em âmbito medieval. Esses requisitos contidos no processo informativo eram analisados no ambiente da Cúria Romana, visando fornecer ao romano pontífice as informações para o juízo definitivo sobre aquele determinado candidato.

Logo depois do Concílio de Trento houve várias intervenções pontificias sobre a escolha dos bispos, como aquela realizada pelo papa Gregório XIII, na qual os núncios apostólicos ganharam muito destaque ao representar e agir em nome da autoridade papal. Eles eram considerados eclesiásticos de grande fidelidade e prestígio junto à Cúria Romana, desempenhando as investigações acerca dos candidatos à função episcopal. Em seguida, ocorreu uma das reformas mais importantes da história da Igreja, feita pelo papa Sisto V no dia 22 de janeiro de 1588, com a Constituição apostólica *Imensa Aeterni Dei*, documento que instituiu 15 congregações da Cúria Romana. Essa foi uma grande reforma que buscou estruturar e organizar o centro do papado, nascendo um importante dicastério cuja competência era as nomeações dos bispos: *Congregatio tertia pro erectione eccleriarum et provisionibus consistorialibus*. Além disso, no final do século XVI, no dia 15 de maio de 1591, o papa Gregório XIV editou uma bula cha-

mada *Onus Apostolicae Servitutis*, com a qual instituiu a práxis processual das designações episcopais de grande importância naquele momento. Por outro lado, é importante destacar que não havia somente as escolhas dos bispos pela autoridade papal, mas aquelas que foram realizadas por meio das concordatas entre a Santa Sé e as diversas nações.

Paralelamente aos inúmeros acordos que a Igreja realizou com o poder temporal, havia sempre, por parte da autoridade eclesial, profundo interesse por que diminuíssem as influências, os direitos e privilégios nas designações episcopais por parte da autoridade civil. No período moderno a autoridade eclesiástica fez poucas nomeações episcopais, uma vez que, nas concordatas, era garantido o grande interesse dos soberanos. Isso porque a autoridade civil, nos acordos que eram feitos com a Santa Sé, deixava claro que o tema das designações episcopais devia ser normatizado em seu benefício, sobretudo como sinal de influência e poder. A Igreja, por sua parte, vai sempre mais buscando a *Libertas Ecclesiae*, da retomada da autonomia que se estende por muitos séculos.

No início do século XX, ainda era muito patente esse contexto em razão das muitas concordatas com a Igreja, a qual teve de percorrer um caminho e desenvolver um processo evolutivo que resultaria na reivindicação das nomeações episcopais no Código de Direito Canônico de 1917, cânon 329 § 2, prescrevendo-se a livre nomeação pelo romano pontífice. Apesar disso, ainda prevaleceu resquício do sistema prejudicial, como apontado no cânon 329 § 3, que tratava sobre a eleição dos bispos por parte dos cônegos das catedrais; outra modalidade se configurava nas inúmeras concordatas que haviam entre a Santa Sé e as autoridades civis, que foram asseguradas no cânon 332 § 1.

Com o Concílio Vaticano II, no Decreto *Christus Dominus*, pediu-se que os estados que tivessem direito ou o privilégio de eleição, nomeação, apresentação e designação de bispos, pudessem renunciar em favor da autoridade eclesial. Após o concílio, surgiram outros documentos, tais como: *Ecclesiae Sanctae*, *Sollicitudo omnium Ecclesiarum* e *Normae Episcopis Facultas ad Episcopale Ministerium in Ecclesia Latina*, sobre as designações episcopais até chegar à promulga-

ção do Código de Direito Canônico de 1983, que trata a matéria com as disposições configuradas nos seguintes cânones: 364, n. 4, 377, 378, e 403.

A nomeação dos bispos sempre foi muito complexa e problemática, pois, embora o pastor das ovelhas do redil de Cristo tivesse a incumbência de solidificar a pedra angular na realidade social de seu tempo, por vezes deixou-se envolver pelas benesses dos governos absolutos, concedendo-lhes privilégios que subverteram e prejudicaram a vida pastoral. Essa situação foi responsável pelo grande desgaste da luta travada pela Igreja que, na impossibilidade de reconduzir o processo de escolha do episcopado ao seu comando, foi levada a permitir uma diversidade de sistemas, com eclesiologias diferentes ao longo dos séculos.

Bibliografia

Fontes

CONCILIUM OECUMENICUM TRIDENTINUM, in (G. ALBERIGO ET ALII, curr.), *Conciliarum Oecumenicorum Decreta*, Bologna, 1996.

Acta et Documenta Concilio Oecumenico Vaticano II Apparando, Series I (Antepreparatoria), V. II, Pars I, *Disciplina cleri 12. De Episcopis. A: De nominatione Episcoporum*, Città del Vaticano, 1961.

CONCILIUM OECUMENICUM VATICANUM II, *Decretum de Pastoralis Episcoporum munere in Ecclesia: Christus Dominus*, in *AAS*, LVIII (1966), 673-701.

DENZINGER H., *Enchiridion symbolorum definitionum et declarationum de rebus fidei et morum*, (P. HÜNERMANN, cur.), Barcelona, 1999.

SIXTUS PP. V, *Constitutio apostolica: Immensa Aeterni Dei*, in *Bullarum diplomatum et privilegiorum Sanctorum Pontificum Taurinensis editio*, VIII, Augustae Taurinorum, 1863, 985-999.

GREGORIUS PP. XIV, Constitutio apostolica: *Onus Apostolicae Servitutis*, 15 maii 1591, in *Bullarium Romanum*, IX, Torino, 1865, 419-424.

BENEDICTUS PP. XV, Constitutio apostolica: *Providentissima Mater Ecclesia*, in *AAS*, IX (1917), 5-456.

PAULUS PP. VI, Litterae apostolicae motu proprio: *Ecclesiae Sanctae*, in *AAS*, LVIII (1966), 757-787.

PAULUS PP. VI, Constitutio apostolica: *Regimini Ecclesiae Universae*, in *AAS*, LIX (1967), 885-928.

PAULUS PP. VI, Litterae apostolicae motu proprio: *Sollicitudo Omnium Ecclesiarum*, in *AAS*, LXI (1969), 473-484.

PONTIFICIA COMMISSIO CODICI IURIS CANONICI RECOGNOSCENDO, *Schema Codicis Iuris Canonici iuxta animadversiones S. R. E. Cardinalium, Episcoporum Conferentiarum, Dicasteriorum Curiae Romanae, Universitatum Facultatumque ecclesiasticarum necnon Superiorum Institutorum vitae consecrate recognitum*, Città del Vaticano, 1980.

IOANNES PAULUS II, Constitutio apostolica: *Sacrae disciplinae leges*, in *AAS*, LXXV (1983), 119-125.

IOANNES PAULUS PP. II, Constitutio apostolica: *Pastor Bonus*, in *AAS*, LXXX (1988), 841-912.

OCHOA X., *Leges Ecclesiae post Codicem Iuris Canonici editae. Leges annis 1917-1985 editae*, I-VI, Romae, 1966-1987.

Autores

AIMONE BRAIDA P. V., *L'intervento dello Stato nelle nomine dei Vescovi con particolare riferimento ai paesi non concordatari dell'Europa occidentale*, Roma, 1978.

D'ONORIO J. B., *La nomination des évêques. Procédures canoniques et conventions diplomatiques*, Paris, 1986.

DE GREGORIO F., *Argomenti di storia e Diritto Canonico*, Torino, 2006.

ERDO P., *Storia delle fonti del Diritto Canonico*, Roma, 1999.

GEMMITI D., *Il processo per la nomina dei Vescovi. Ricerche sull'elezione dei Vescovi nel sec. XVII*, Napoli, 1989.

GONZÁLEZ FAUS J. I., *Nenhum bispo imposto: as eleições Episcopais na história da Igreja*, São Paulo, 1996.

INGOGLIA, A. *La partecipazione dello Stato alla nomina dei Vescovi nei paesi Ispano-Americani*, Torino, 2001.

MUSSELLI L., *Storia del Diritto Canonico, introduzione alla Storia del Diritto e delle istituzioni ecclesiali*, Torino, 2007.

NACCI M., *Origini, sviluppi e caratteri del Jus publicum ecclesiasticum*, Città del Vaticano, 2010.

REESE T. J., *O Vaticano por dentro: a política e a organização da Igreja Católica*, Bauru, 1999.

ROSMINI A., *Delle cinque piaghe della santa Chiesa*, Milano, 1997.

SCCELLINI G., *Storia del Diritto Canonico*, Napoli, 2008.

SCHATZ K., *Elección de Obispos. Historia y teología*, Barcelona, 1991.

SYGUT M., *Natura e origine della potestà dei Vescovi nel Concilio di Trento e nella dottrina successiva (1545-1869)*, Roma, 1998.

TKHOROVSKYY M., *Procedura per la nomina dei Vescovi: evoluzione dal Codice del 1917 al Codice del 1983*, Roma, 2004.

Artigos

AIMONE BRAIDA P. V., *Partecipazione del potere civile nella nomina dei Vescovi in accordi conclusi dalla Santa Sede con i governi civili tra il 1965 e il 1976*, in *Apollinaris*, L (1977), 572-576.

BERNHARD J., *O Concílio de Trento e a eleição dos bispos*, in *Concilium* (1980), n. 156, 32-40.

CARON P. G., *Laici vero nullo modo, se debent ingerere electioni: dictum Gratiani ante c. 1, D. LXIII*, in (D. J. ANDRÉS GUTIÉRREZ, cur.), *Il processo di designazione dei Vescovi. Storia, legislazione, prassi. Symposium Canonistico-Romanistico*, Città del Vaticano, 1996, 129-136.

CARON P. G., *Les elections épiscopales, dans la doctrine et la pratique de l'Église*, in *Cahiers de civilisation médiévales*, XI Année (ottobre-dicembre) 1968, n. 4, 473-585.

COLELLA P., *Considerazioni in tema di nomine dei Vescovi nell'ordinamento della Chiesa*, in (D. J., ANDRÉS GUTIÉRREZ, cur.), *Il processo di designazione dei Vescovi. Storia, legislazione, prassi. Atti del X Symposium Canonistico-Romanistico*, Coll. *Utrumque ius*, 27, Città del Vaticano, 1996, 473-486.

COLELLA P., *Considerazioni sulle nomine dei Vescovi nel Diritto Canonico vigente*, in *Concilium*, XXVI (1990), n. 4, 119-124.

CORBELLINI G., *Le modalità per la scelta dei candidati all'Episcopato nel Codice di Diritto Canonico con particolare riferimento alle proposte avanzate per la redazione dei nuovi canoni*, in (D. J., ANDRÉS GUTIÉRREZ, cur.), *Il processo di designazione dei Vescovi. Storia, legislazione, prassi. Symposium Canonistico-Romanistico*, Città del Vaticano, 1996, 323-383.

DEL RE N., *Sisto V e la sua opera di riorganizzazione del governo centrale della Chiesa*, in *Idea*, 36 (1980), 41-53.

ERDO P., *I criteri per la designazione dei Vescovi nel Decreto di Graziano*, in (D. J. ANDRÉS GUTIÉRREZ cur.), *Il processo di designazione dei Vescovi. Storia, legislazione, prassi. Symposium Canonistico-Romanistico*, Città del Vaticano, 1996, 105-127.

FLORISTÁN C., *A escolha dos bispos*, in AA.VV., *Bispos para esperança do mundo: uma leitura crítica sobre caminhos de Igreja*, São Paulo, 2000, 257-271.

HAROUEL J. L., *A designação dos bispos no Direito concordatário*, in *Concilium* (1980), n. 157, 76-80.

KÖLMEL W., *As eleições episcopais e os poderes políticos: em que medida as eleições episcopais deram ensejo a manipulações por parte dos poderes políticos*, in *Concilium* (1972), n. 77, 908-916.